



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 10/2018
Processo eletrônico nº [16.0.000075703-2](#)

Renova a Autorização de Funcionamento da Escola de Educação Infantil Portal Encantado. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação (SMED) o Processo eletrônico n.º [16.0.000075703-2](#), da Escola de Educação Infantil Portal Encantado, Centro Comunitário Quinta do Portal, sita à Rua Jaime Lino dos Santos Filho, n.º 604, Bairro Lomba do Pinheiro, localizado em Porto Alegre, com pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme determina a Resolução do CME/PoA n.º 17/ 2016.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal pela Escola de Educação Infantil Portal Encantado ([1197977](#));
- 2.2 Cópia do Parecer do CME/PoA n.º 16/2010 de Credenciamento e autorização da Escola de Educação Infantil Portal Encantado ([1198012](#));
- 2.3 Regimento Escolar da Escola de Educação Infantil Portal Encantado ([1198045](#));
- 2.4 Projeto Político-pedagógico da Escola de Educação Infantil Portal Encantado ([1198067](#));
- 2.5 Ficha de Verificação “in loco” e Quadro de Profissionais da Escola de Educação Infantil Portal Encantado ([1198081](#)) e ([1199675](#));
- 2.6 Relatório de Verificação da Escola de Educação Infantil Portal Encantado ([1200466](#));
- 2.7 Projeto de Formação Continuada da Escola de Educação Infantil Portal Encantado ([1200479](#)).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 A **EEI Portal Encantado** atendeu todas as recomendações do Parecer CME/PoA n.º 16/2010.
- 3.2 No Regimento Escolar (RE), a **EEI Portal Encantado** informa o horário de atendimento em turno integral das 7h às 17h30min. Os agrupamentos se constituem

pela faixa etária para crianças do zero aos cinco anos e onze meses. Não há referência ao inciso III, do artigo 1º, da Resolução CME/POA n.º 15/2014 que assim dispõe: “as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”.

No item Gestão, observa-se a ausência de referência à figura e às atribuições do professor e do profissional de apoio.

O artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta que “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”. Na referida Resolução, também está prevista a atuação de profissionais de apoio, com formação mínima de ensino médio.

No item IX referente ao cancelamento, a Escola registra que:

poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga. Para casos de infrequência, sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito das tentativas desses contatos, bem como com ciência do Conselho Tutelar, haverá cancelamento da matrícula.

A transferência de crianças se dará em qualquer época do ano, tendo vaga na Escola desejada, garantida. (p.13).

A Emenda Constitucional n.º 59/2009 e a Lei n.º 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), estabelecem a obrigatoriedade do acesso e da permanência da criança na escola a partir dos quatro anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento para faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

São referidos critérios de classificação priorizando “crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais baixa, proximidade da Escola/residência (será dada prioridade à criança que mora mais próxima da Escola. ECA art.53, V)” (p.11). Ressaltamos que o direito subjetivo à educação é garantido a todas as crianças, sem distinção, conforme estabelecido na legislação.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n.º 13.005/2014, estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No RE da escola não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência para toda a etapa da Educação Infantil, conforme estabelece o artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

Destaca-se que o controle da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa e para crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme prevê a Lei Federal n.º 12.796/2013. É indicado ainda o encaminhamento do Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

No registro da concepção de avaliação, o documento da Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo

educacional, sem dizer da avaliação institucional. Cabe destacar o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

O RE está desatualizado em relação à Lei Federal n.º 12.796/2013, que modifica a LDBEN n.º 9.394/1996 destacando-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro anos de idade, o princípio da diversidade étnico-racial e as regras comuns para a Educação Infantil. O documento não faz referência às normativas do Sistema Municipal de Ensino, às Resoluções CME/PoA n.º 13/2013 e n.º 15/2014.

3.3. Do Projeto Político-pedagógico (PPP)

No PPP não há referência quanto às normativas vigentes no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (SME) e quanto às normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP): Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”.

Não está descrito como é operacionalizada a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução, lê-se que:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.4 Do Relatório de Verificação (RV) e da Ficha de Verificação (FV)

Com relação à **Acessibilidade**, o RV informa que a escola “possui sanitário adaptado a portadores de necessidades especiais (cadeirantes). As salas de atividades de todos os grupos localizam-se em piso térreo.” (s. p.) Nos Espaços Físicos Externos, as FVs indicam que a Escola “possui uma rampa (de acesso) na entrada do prédio, com grade de proteção” (s.p.)

Na análise do PPP, a Comissão Verificadora (CV) assinala a necessidade de atualização para o item do “acolhimento, respeito e trabalho com as diferenças culturais, de gênero, étnico-racial e religiosas, no processo de constituição e construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa”, assim como para o item da “inclusão e trabalho com as crianças público-alvo da Educação Especial” (s.p).

Quanto à análise do RE, a CV aponta, nas questões administrativas, a necessidade de atualização para o controle de frequência e para a expedição de documentação. Na organização da ação educativa e gestão, a CV a ponta a necessidade de atualização dos aspectos relacionais e das condições de trabalho dos profissionais.

A metragem da sala de atividades do Berçário 2 é insuficiente para o atendimento de onze crianças de um ano a um ano e onze meses em um espaço de 20,98 m².

Há insuficiência de um chuveiro nos sanitários infantis.

3.5 Do Relatório de Verificação (RV)

O RV aponta que a Comissão Verificadora recomendou para a Escola a necessidade de adequação da relação de crianças nos grupos, visto que as salas têm metragem insuficiente.

A CV informa que os chuveirinhos são insuficientes para as crianças matriculadas e que o Alvará de Proteção Contra Incêndios está em tramitação junto ao 1º Comando Regional de Bombeiros – Seção de Prevenção de Incêndios.

Na análise do quadro de profissionais vinculados à instituição, não há atendimento de professor nos seguintes grupos etários: Berçário Misto (oito meses a um ano e onze meses), Maternal Misto (dois anos a três anos e onze meses), Maternal II (três anos a três anos e onze meses) e Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses). No Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses), não consta atendimento por adulto no intervalo das 11h30min às 12h30min e após as 16h48min.

3.6 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

A Escola registra como concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31.

A estrutura do PFC compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014, n.º 017/2016 e na análise dos documentos e informações constantes no Processo eletrônico nº 16.0.000075703-2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que Renove, por seis anos, a contar de 30 de setembro de 2014, a autorização de funcionamento, da Escola de Educação Infantil Portal Encantado, localizada no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola

5.1 garanta imediatamente o atendimento de professor em todos os grupos etários e a suficiência de profissionais em todos os horários de funcionamento da Escola, conforme indicado no item 3.5;

5.2 garanta a reorganização dos grupos etários nas salas de atividades, observando a relação da área por crianças, conforme disposto na Lei Complementar nº 544/2006;

5.3 instale um chuveiro nos sanitários infantis;

5.4 garanta os procedimentos administrativos:

5.4.1 de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

5.4.2 de controle diário de frequência das crianças;

5.4.3 de expedição de documentação.

5.5 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 garanta imediatamente o número suficiente de profissionais em todos os grupos etários e horários de atendimento das crianças na Escola;

6.2 atente aos prazos de adequação previstos na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 envie para este Conselho cópia atualizada do quadro de profissionais, comprovando o recomendado no item 5.1, **até 30 de outubro de 2018**;

7.2 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;

7.3 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das recomendações exaradas no item 5 deste Parecer;

7.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA durante todo o tempo de atendimento às crianças.

Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

Comissão de Educação Infantil
Carla Tatiana Labres dos Anjos– relatora
Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de abril de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação